

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.149/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109381-50 (Aut.), 40.010109382-31 (Coobr.)
Impugnantes: Biobrás S/A (Aut.), Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Dalson do Amaral Filho (Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000204113-39
Inscr. Estadual: 433.136584.00-70 (Aut.)
CNPJ: 82.277955/0002-36 (Coobr.)
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada, estabelecida neste Estado. Infração caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c artigo 61, inciso I, subalínea "d.3" do RICMS/96 e artigo 1º, incisos I, II e IV da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta de mercadorias, uma vez descaracterizada a aquisição da mercadoria de procedência estrangeira, remetida pela Empresa Novo Nordisk do Brasil Ltda., sediada em São Paulo/SP, mediante as Notas Fiscais n.ºs 005676 e 005677, de 19.09.02. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 37 a 45 e 88 a 95, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 134 a 140.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 144 a 149, opina pela procedência parcial do lançamento, no sentido de se excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), conforme DI n.º 02/0834887/0. No momento da abordagem pelo Fisco (trânsito), foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas as notas fiscais nºs 005676/77, emitidas por "Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda", no Estado de São Paulo. Tais operações foram descaracterizadas pelo Fisco, para efeito de pagamento do ICMS devido sobre as operações de importação.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º” (grifos nossos).

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO." (GRIFO NOSSO)

No caso questionado, além da mercadoria importada (250.000 frascos de Insulina Humana - NPH) ter sido enviada diretamente e em sua totalidade do local do desembaraço ao estabelecimento da Autuada, consta das etiquetas identificadoras da mercadoria referência ao citado estabelecimento mineiro (fl. 21).

Nesse sentido, conclui-se inequivocamente que a mercadoria importada encontrava-se DESDE A ORIGEM (exterior) destinada ao estabelecimento mineiro.

A Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001, dispõe ainda que:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de ocorrência de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o estabelecimento mineiro." (grifos nossos)

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) em relação ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3", do RICMS/96.

Correta, ainda, a responsabilização da Coobrigada, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, c/c artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente e, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando de Castro Trópia, que o julgava parcialmente procedente para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 04/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/lhmb